



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO Nº 0096/2017

**Assunto: Processo Licitatório 9/2017-00015**

**Interessado: Comissão de Licitações e Contratos**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA UNIDADES ESCOLARES COM RECURSO DO PNAE/FNDE. PREGÃO PRESENCIAL. SRP. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.**

## **I - RELATÓRIO**

1. Os autos em destaque vieram a esta Procuradoria Jurídica para o atendimento do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, o procedimento trata-se de procedimento licitatório na modalidade Registro de Preços Originário de Pregão Presencial, tombado sob o n. 009/2017-000015.
2. O objeto do procedimento é referente a aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar) para atender a necessidade dos alunos das unidades educacionais do Município de São Domingos do Capim contempladas no Programa PNAE.
3. Os autos estão instruídos com: a) Descrição de produtos; b) Cardápio c) Solicitação de Despesa; d) Solicitações, autorizações, despachos e declarações atinentes ao processo; e) Cotações de Preços; f) Mapa e resumo de cotação de preços; g) Instrumento de mandato da Pregoeira e equipe de apoio; h) Relatório opinativo da modalidade; i) Minutas de edital e contrato.

É o que há para relatar, passo a fundamentar.

## **II - FUNDAMENTOS**

1. M se tratando de licitação para contratação dos gêneros alimentícios contemplados pelo PNAE, como determina a Lei federal nº 11.947/09 combinado com o inciso I do §3º do art. 9º da Resolução CD/FNDE nº 38/09, deve ser adotada a legislação federal disciplinadora das licitações e contratos, consubstanciada na Lei federal nº 8.666/93 e, no que concerne à modalidade de licitação denominada de pregão, na Lei federal nº 10.520/2002; no Decreto federal nº 3.555/2000 (que aprova o regulamento do pregão); no Decreto federal nº 5.504/05 (que estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências de recursos da União) e no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o uso de Sistema de registro de Preços.

2. De acordo com a regra do caput do artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser “processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Portanto, tais princípios devem nortear todo o procedimento licitatório.
3. Para a regular instrução da fase interna da licitação constata-se que o processo está devidamente instruído com os elementos pertinentes, a saber:
  - a. Termo de Referência apresentado pela Secretária Municipal de Educação acompanhado de cardápio elaborado por nutricionista e em conformidade com as diretrizes previstas na Lei federal nº 11.947/2009, na Resolução CD/FNDE nº 38/09 e nas legislações pertinentes.
  - b. Cotação de preços de mercado onde são apresentados 03 (três) orçamentos de empresas do ramo, visando comprovar os preços médios de mercado (art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93). Na sequencia apresenta-se o mapa de cotação de preços indicação do valor estimado da contratação, que deve ser apurado a partir do preço médio constante do orçamento estimado detalhado em planilha, o qual, por sua vez, deve ser definido com base nas cotações de preços (art. 14 e 15, inciso V e § 7º da Lei nº. 8.666/93); assim como também o resumo da cotação de preços apontando o orçamento estimado do objeto da licitação, devidamente detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, de modo a propiciar a comprovação de que a composição dos custos foi apurada considerando os preços praticados no mercado (art. 15, §7º, incisos I e II, e art. 40, § 2º da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III da Lei nº 10.520/02).
  - c. Despacho da Secretária de Saúde ao setor competente para reafirmar a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas seguido do despacho do Setor de contabilidade informando a presença de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para fazer frente a despesa a ser contratada.
  - d. Declaração de adequação orçamentária e financeira em conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei 101/2000.
  - e. Autorização da Secretária de Saúde para a abertura do procedimento licitatório.
  - f. Autuação do processo.
  - g. Decreto de designação da Pregoeira acompanhado do seu relatório opinativo para aplicação da modalidade e análise da minuta do edital.



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



- h. Minuta de edital e do contrato.
4. O artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 estabelece que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Neste sentido a presente análise verificará o acervo documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto a regularidade da minuta do edital, contrato e anexos.
  5. Observa-se o preenchimento das exigências legais contidas no artigo 40 da Lei n. 8.666/93, no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras. Igualmente, constata-se na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado.
  6. Por sua vez o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que tange ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

### III CONCLUSÃO

Com suporte no que acima foi exposto e considerando os fundamentos apresentados consignados nos princípios gerais da Administração Pública, **opino pelo prosseguimento do feito regular.**

Este é o parecer.

São Domingos do Capim, 04 de maio de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
OAB/PA 23.354